



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de General Câmara

Rua Gal. David Canabarro, 152 - Bairro: Centro - CEP: 95820000 - Fone: (51) 3098-5189 - Balcão Virtual: (51) 99503-1370 - Email: frgencamaravjud@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5001563-39.2024.8.21.0099/RS

AUTOR: FERNANDA ROCHELE KALICHESKI DE OLIVEIRA

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO/DECISÃO

I. Síntese da Demanda

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **FERNANDA ROCHELE KALICHESKI DE OLIVEIRA** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, na qual a autora alega incorreções na atualização de sua conta individual do PASEP, com valores supostamente inferiores aos devidos, em razão de falha na aplicação de correção monetária e juros, bem como possíveis desfalques.

O réu apresentou contestação, arguindo, entre outros pontos, prescrição, ilegitimidade passiva, incompetência da Justiça Estadual e correção dos lançamentos efetuados. Houve réplica.

Em decisão de saneamento, foram rejeitadas as preliminares, reconhecida a legitimidade passiva do Banco do Brasil, afastada a prescrição e determinada a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC.

Posteriormente, o feito foi suspenso em razão da afetação do **Tema 1300 do STJ**, que trata da distribuição do ônus da prova nas ações envolvendo lançamentos a débito em contas do PASEP. O pedido de reconsideração da suspensão foi indeferido.

Com o julgamento do Tema 1300 pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a adequação do feito à tese firmada.

II. Tema 1300 do STJ

O Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese no **Tema 1300**:

Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe:

- a) ao participante, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por folha de pagamento (PASEP-FOPAG);*
- b) ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do Banco do Brasil.*

A tese afasta a inversão ou redistribuição do ônus da prova para os casos de crédito em conta ou pagamento via folha, impondo ao autor a comprovação de eventual irregularidade.

III. Aplicação ao Caso Concreto



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de General Câmara

No caso dos autos, a controvérsia centra-se, predominantemente, na alegação de insuficiência dos valores creditados, aplicação incorreta de correção monetária e rendimentos, conforme extratos que indicam lançamentos sob as rubricas de valorização de cotas e pagamentos via FOPAG.

Não há, até o momento, alegação específica e individualizada de saques indevidos realizados diretamente em caixa.

Dessa forma, a decisão de saneamento que promoveu a inversão ampla do ônus da prova deve ser revista, para adequação à tese vinculante do Tema 1300 do STJ.

IV. Da Instrução Probatória

Considerando a alteração da distribuição do ônus da prova, faz-se necessário oportunizar às partes nova manifestação sobre a produção de provas, inclusive quanto à eventual necessidade de prova pericial contábil.

V. Dispositivo

Diante do exposto:

1. **Revogo parcialmente** a decisão de saneamento (Evento 12.1), no ponto em que determinou a inversão genérica do ônus da prova.
2. **Readequo** a distribuição do ônus da prova, nos seguintes termos:
 - *Compete à **parte autora** comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), especialmente quanto à alegada incorreção dos créditos, rendimentos e atualizações monetárias, bem como quanto a lançamentos realizados por crédito em conta ou pagamento via folha (PASEP-FOPAG);*
 - *Compete ao **réu** comprovar a regularidade de eventuais saques realizados diretamente em caixa, caso especificamente alegados, por se tratar de fato extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC).*
3. **Intimem-se as partes** para que, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, com especificação e justificativa.
4. Havendo requerimento de prova pericial, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.
5. Após, voltem conclusos para deliberação.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE RIVERALDO SCARPARO SILVEIRA**, Juiz de Direito, em 02/02/2026, às 14:02:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10099340141v2** e o código CRC **6282f60d**.
